

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FACULDADE IDEAU
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ESTUDO DE CASO: EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO
DE CONFLITOS EM BAGÉ/RS, antes e depois do marco
legal**



ARTIGO CIENTÍFICO

LAURA CEZAR MOTA

Orientadora Professora Quelen Kopper

**BAGÉ/RS
2020**

RESUMO

O presente trabalho objetivou aprofundar os estudos, com o auxílio bibliográfico, de professores e colaboradores externos, no que tange a experiência da mediação de conflitos na cidade de Bagé.

Para isso, adentrou-se no tema sobre o surgimento da mediação na justiça restaurativa, passando por uma análise da crise vivenciada pelo poder judiciário e a regulamentação que circunda a adoção do método de mediação.

Também foi feito breve estudo sobre os fatores críticos da mediação no Brasil e a implementação da mediação na cidade de Bagé antes e após a regulação do marco legal.

O método de abordagem da pesquisa foi quali quantitativa, onde aconteceram os estudos bibliográficos e posteriormente o acesso através de entrevista sobre os número de casos atendidos pelo CEJUSC em Bagé.

O resultado desta pesquisa se dá por conta da certeza, após observar a evolução da implementação do processo de mediação, que muito já se fez para melhorar as formas como o Estado atua para dirimir conflitos mas que a busca incansável pelo aperfeiçoamento nesse sentido deve cada vez mais evoluir.

Palavras-chave: Conflito. Mediação. Poder Judiciário. Marco Legal.

ABSTRACT

The present work aimed to deepen the studies, with the bibliographic help of teachers and external collaborators, regarding the experience of conflict mediation in the city of Bagé.

To this extent, he entered the theme on the emergence of mediation in restorative justice, going through an analysis of the crisis experienced by the judiciary and the regulation surrounding the adoption of the mediation method.

A brief study was also made on the critical factors of mediation in Brazil and the implementation of mediation in the city of Bagé before and after the regulation of the legal framework.

The method of approach of the research was quantitative quali, where bibliographic studies took place and later access through interviews about the number of cases attended by CEJUSC in Bagé.

The result of this research is due to certainty, after observing the evolution of the implementation of the mediation process, which has already been done to improve the ways in which the State acts to resolve conflicts but that the tireless search for improvement in this sense must increasingly evolve..

Keywords: Conflict. Mediation. Judiciary. Nice Milestone.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo desta pesquisa é aprofundar conhecimentos referente a mediação, utilizando para isso dados apurados por meio de estudos bibliográficos e levantamento sobre a situação na cidade de Bagé.

No primeiro capítulo teceu se comentário sobre o surgimento da Mediação na Justiça Restaurativa conceito, tipos, formas de lidar com conflito e o meios de solução.

Seguindo se no segundo capítulo, fez se uma relevante análise sobre crise do judiciário e o início da mediação no Brasil, bem como a relevante analisar o conceito de mediação, seu marco legal a partir da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil especialmente na parte em que dispõe sobre a composição de modelo de justiça consensual e, por fim, a Lei 13.140/2015 que é denominada Lei da Mediação.

Em razão do estudo implementado no capítulo anterior; no capítulo terceiro, foram demonstrados os fatores críticos da mediação. Por fim o quarto capítulo aborda sobre a implementação da mediação de conflitos em Bagé, antes e após a implementação do marco legal, abordando sobre o projeto de implementação do Centro Extrajudicial de Solução de Conflitos que esteve implementado junto as políticas públicas do município.

Concluído o estudo proposto, foi possível verificar os inúmeros esforços realizados para o desenvolvimento de novas formas para sanar mazelas impostas ao convívio social. Bem como a necessidade de continuação de aperfeiçoamento na implementação e melhoramento de métodos que já vem sendo utilizados, como por exemplo a mediação.

REFERENCIAL TEÓRICO

1 MEDIAÇÃO

1.1 Breve histórico sobre a concepção de mediação

Que se tenha notícias, sobre a concepção de mediação como meio mais adequado para a solução de conflitos, teve origem com a essência do pensamento de Confúcio, filósofo e pensador chinês, que viveu quatro séculos antes do início do calendário cristão.

O povo Chinês usava este método na busca da harmonia através do equilíbrio do mundo e da felicidade dos homens, pois acreditavam que o que vinha em primeiro lugar era o equilíbrio das relações sociais.

No Japão, existe um tipo de conciliação prévia, denominada de chatei, que é uma tradição milenar utilizada para solucionar conflitos de direito de família, sendo de uso obrigatório nos casos de divórcio naquele país

De maneira ampla, é possível pontuar que a cultura oriental utiliza-se do processo de mediação por ser um comportamento arraigado nos costumes e nos rituais religiosos daquele povo.

Nos Estados Unidos, no Canadá e na Europa a mediação teve um impulso extraordinário a partir da década de 90, propiciando inúmeros investimentos de acadêmicos, teóricos e profissionais.

A Austrália e na Nova Zelândia desenvolvem a mediação com vinculação a juízes e auditores. O México e a Colômbia têm uma visão interdisciplinar da mediação, e a Argentina adota a mediação de forma legal instituída pela Lei nº 24.573-92.

Sobre a abordagem histórica pode-se pautar também a alusão feita pelo filósofo grego Aristóteles sobre mediação. Em sua obra *Ética a Nicômaco*, fez um estudo acerca do que seria justiça e criando um conceito que denominou de justiça corretiva, ou seja, o intermediário entre a perda e o ganho. Logo é possível auferir que o que para Aristóteles era justiça corretiva, hoje seria claramente amoldada como o processo de mediação, tal qual conhecemos.

Aufere Martinez (2005) que nas primeiras vezes em que foi utilizado o processo de mediação para solucionar determinado conflito, a situação ocorreu de forma essencialmente intuitiva, não havendo uma normatização acerca do procedimento. Sua utilização e aplicação de forma orientada se deu apenas a partir do século XX.

No Brasil a mediação surgiu com grande ênfase no século XX, meados dos anos 90 como modo de resolver os litígios trabalhistas, sendo que se expandiu vindo a ser utilizada também nos conflitos familiares e negociais

1.2 Surgimento da mediação na justiça restaurativa e sua rápida expansão

Os procedimentos restaurativos datam de tempos primitivos, onde alguns povos cultuavam a moral e a ética baseada na divindade e na religiosidade. “Em Roma, Lei das Doze Tábuas (449 a.c) impunha por exemplo que os ladrões pagassem o dobro do valor dos bens roubados, além de se fazerem tentativas prévias de conciliação ao julgamento” (PONTES, 2007, p 41).

O ordenamento jurídico brasileiro vem estudando, analisando e implantando a justiça restaurativa que como mencionado no parágrafo anterior tem suas raízes no ordenamento jurídico internacional.

Importante destacar que a filosofia da justiça restaurativa surgiu inicialmente dentro do campo da justiça criminal e baseou-se em práticas das comunidades indígenas. Posteriormente expandiu-se para outras áreas de atuação, sobre tudo no cenário caótico em que se encontram as relações humanas na contemporaneidade e que acabam refletindo diretamente em inúmeras ações que abarrotam o poder judiciário para que o estado resolva determinada lide por força de suas normativas.

No Brasil temos como documentos normatizadores a Carta de Araçatuba de 30 de abril de 2005, a Carta de Brasília de 17 de junho de 2005, na Carta do Recife sobre Justiça Restaurativa de 12 de abril de 2006 e na Carta de São Luís sobre Justiça Juvenil Restaurativa de 9 de julho de 2010. Em apertada síntese estes documentos instituem recomendações a serem cumpridas para a disseminação do modelo de justiça restaurativa, estando presente o princípio da dignidade da pessoa humana, que contempla o fundamento constitucional disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, ao tratar das consequências da infração na vida da vítima e do infrator. Contempla também o direito a informação, ao possibilitar que as pessoas socializem e se conheçam na busca da resolução da demanda. Está presente o princípio da voluntariedade, uma vez que as partes são convidadas a participar e não obrigadas.

Ainda abordando sobre os princípios recomendados, encontraremos a confidencialidade e o sigilo das tratativas, a solidariedade e a cooperação, e por fim o

princípio da igualdade que insurge-se ao possibilitar a análise das peculiaridades de cada parte.

A Justiça Restaurativa, é definida como um conjunto ordenado de ações, técnicas e princípios, através dos quais os conflitos que causam danos são solucionados de maneira estruturada, trazendo para a busca da solução, vítima, ofensor, famílias, sociedade e comunidade que são coordenados por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e que tem como finalidade alinhar as necessidades dos envolvidos, responsabilizar ativamente as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e a reparação do dano.

2 CONFLITO

2.1.1 Conceito de conflito

Desde os primórdios da civilização, o homem, enquanto espécie, portanto, incluindo tanto homens quanto mulheres, tem a necessidade do convívio social.

Nesse sentido, diversos teóricos, buscam explicar a necessidade de interação entre os seres humanos. Para Battista Mondin a sociabilidade do homem ganha prova na medida em que ele “tem propensão para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torná-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles as mesmas emoções e os mesmos bens”, constituindo um conjunto de relações para com os outros.

São Tomás de Aquino ressalta que, por natureza, o homem é um animal político e social, devendo portanto viver em sociedade. É, a partir, dessa relação que surge o conflito , que nada mais é que um posicionamento divergente, que guarda distinção absoluta ou não, conforme bem reconhece Paulo Antônio Alves Almeida,

Conflito é mais que um desacordo, que uma discordância entre os membros de um grupo: implica um elevado envolvimento na situação, a emergência de uma certa intensidade de emoções e a percepção de existência de oposição e de tensão entre as partes.

O conflito não deve ser considerado negativamente. É utópico pensar uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa possui características próprias, o que a torna única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, é natural que algum conflito esteja presente.

A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é de suma importância. Caso não consigamos entendê-lo estaremos propensos a maximizá-lo ou fazer de

conta que não existe, o que pode converter a situação em confronto e violência. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas.

Depreende-se que o conflito decorre da expectativas, valores e interesses contrários e é inerente as relações humanas.

2.1.2 Tipos de conflitos

Conforme leciona o autor Paulo Antônio Alves (2018), no que tange a origem do conflito, eles podem ser de natureza afetiva ou de tarefa, sendo que o primeiro envolve situações de relações interpessoais entre os membros de um grupo, criando um clima de animosidade e diminuindo o grau de identificação entre os indivíduos.

Já os conflitos de tarefa caracterizam-se por situações de tensão vivenciadas em um mesmo grupo que envolve interesses divergentes para desempenhar determinada tarefa. A percepção diferente que os elementos tem em relação a melhor maneira de atingir um objetivo, gera consequentemente um conflito.

2.1.3 Formas de lidar com o conflito

Conforme depreende-se da leitura do Manual de Arbitragem e Mediação (2018) muitas são as formas de resolução de conflito, uma delas é que uma ou todas as partes envolvidas em um desentendimento, batam as portas do poder judiciário a fim de ver tutelado o seu direito, contudo em razão das inumeras demandas pautadas para que o Estado resolva através do Judiciário acaba tornando-se pouco celere este método.

Como alternativa insurge uma forma menos beligerante, por vezes mais amistosa e mais veloz de resolução, a essas alternativas denominamos de autocomposição e de heterocomposição.

Na autocomposição é uma forma de resolução de controvérsia proposta pelas próprias partes, sem que seja necessário a intervenção de um terceiro estranho a lide, é um negócio jurídico bilateral, de forma que ao chegarem a um acordo, este estará satisfatória para os dois lados.

Já a heterocomposição vai contar com uma terceira pessoa, estranha ao deslido, que irá intervir para solucionar a questão em desacordo. Como forma de ilustração podemos citar a jurisdição comum que se da por meio da distribuição da justiça, feita pelo Estado.

Vale aqui esclarecer que todos os acordos obtidos por meio de conciliação terão força de acordo judicial, pois serão homologados por um juiz.

2.1.4 Meios extrajudiciais de solução de conflitos

Conforme depreende-se do estudo referente ao tema no livro Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação (2018,) os meios extrajudiciais de solução de conflitos são formas de sanar as controvérsias cada vez mais recorrentes nas relações contemporâneas, de modo líquido e veloz. É de interesse da sociedade que esses conflitos sejam resolvidos para extirpar qualquer mal que perturbe a paz de cada indivíduo e da coletividade, atingindo assim o componente psicológico e o componente sociológico.

Este método contribui sobre maneira com o andamento do judiciário brasileiro, uma vez tratar-se de um viés alternativo que atua no desfogamento de controvérsias judiciais, apresentando redução de custos e primordialmente tempo.

Nesse sentido Fernandes (2017) em artigo sobre Meios consensuais de solução dos litígios no novo Código de Processo Civil discorre que o NCPC traz como uma de suas tarefas instigar meios alternativos, principalmente a auto composição, através das conciliações e das mediações.

A saber, existe basicamente quatro tipos de solução de conflitos extrajudiciais, que são a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação. Institutos que serão explicados a seguir:

A negociação é um método que envolverá apenas as partes litigantes, entre os sistemas alternativos, é o único instituto que não faz jus a participação de terceiros, estranhos a contenda. Via de regra, os conflitantes se encontram e buscam de acordo com o que for conveniente e oportuno para cada um resolver uma disputa ou desacordo. Sobre isso afirma José Maria Rossani Garcez, quanto ao instituto da negociação “sendo personalíssimo, preserva a autoria e a autenticidade dos negociadores na solução de seus próprios conflitos, não existindo nada mais adequado e duradouro do que uma solução autonegociada”.

A arbitragem contará com a atuação de um terceiro, capacitado para isso que atuará com interventor entre os interesses dos conflitantes e literalidade da lei, em caso de êxito será lavrada sentença declaratória de extinção do procedimento pelo acordo. Na prática, o procedimento arbitral se parece muito com a justiça comum, contudo por ser um meio extrajudicial, possui liberdade ao instituir suas regras de funcionamento, o que faz com que este procedimento tenha algumas particularidades em relação ao processo estatal.

A conciliação é um método que conta com a presença de uma terceira pessoa que irá atuar de forma mais incisiva para tentar resolver o conflito. Os litigantes determinam que o terceiro (conciliador) deverá promover a orientação das partes e do próprio conflito para que haja o ajuste. Esse conciliador agirá de forma a tentar fazer com que as partes evitem a jurisdição.

A mediação extrajudicial deve ser provocada pelas partes que estão envolvidas no problema e que não conseguem resolvê-lo. O mediador com técnicas de pacificação, facilitará o diálogo para que as partes envolvidas no conflito evidenciem esforços para encontrar solução ao impasse, assim preservando os relacionamentos.

Nesses casos, o mediador será escolhido pelas partes. Sobre ele recaem as mesmas hipóteses legais de impedimento ou suspeição que incidem sobre os magistrados, previstas no art. 145, do novo CPC. Ainda de acordo com as regras previstas contratualmente pelas partes, existem prazos, mínimos e máximos, local para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data do recebimento do convite, e penalidade no caso de não comparecimento da parte convidada.

Caso não tenham previsão contratual completa entre as partes, é necessário observar alguns critérios para poder realizar a primeira reunião de mediação como: um prazo mínimo de dez dias úteis, e máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite para manifestação; terá um local adequado para uma reunião que possa envolver informações confidenciais; será elaborada uma lista com cinco nomes de mediadores capacitados - assim, a parte convidada poderá escolher e, caso não se manifeste, será considerado o primeiro nome da lista.

3 MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO DE CONFLITO

3.1 A crise do acesso ao poder judiciário e o início da Mediação no Brasil

Os obstáculos de acesso à justiça e a morosidade em apresentar soluções as demandas levadas ao judiciário fez com que o país, de maneira gradual, buscase outras formas para desburocratizar processos e procedimentos.

No passado o acesso formal a justiça era suficientemente satisfatório, pois nela estava consubstanciado uma das funções do próprio Estado, que abarcava não só a competência e a eficiência do ordenamento jurídico, mas propiciava a realização da justiça aos cidadãos.

Nesse aspecto, a evolução social veio muito forte, e o poder judiciário que até então era bem visto por sua diligência e cuidado, agora está diante de uma disfunção do seu próprio poder.

O imenso rol de garantias constitucionais, não assegurou a estrutura funcional do judiciário brasileiro que se contaminou pela burocracia e pela quantidade de processos em curso.

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, elucida em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Na opinião de Porto (2009), essa norma constitucional é a base do direito processual brasileiro.

Como consequência disso tivemos um aumento da litigiosidade com o crescimento populacional e o não planejamento dos governantes para acolher as situações que seriam desencadeadas a partir deste processo, com incontáveis situações que chegariam ao poder judiciário em busca de solução, considerando-se os interesses contrapostos dos indivíduos.

Até então, tudo o que foi visto é resultante da desconsideração de outras formas de pacificação, que não através das vias convencionais do poder judiciário.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família IBEIDF, hoje extinto, no ano de 1995 exerceu importante papel no desenvolvimento da construção de uma teoria moderna na abordagem dos conflitos familiares, tomou a iniciativa de instituir uma comissão temática para estudo da Mediação Familiar, fato que foi considerado marco inicial de sistematização dos estudos da Mediação Familiar no Brasil. Esta comissão interdisciplinar foi formada por profissionais de diversas áreas como psicologia, direito, serviço social, psicanálise, medicina e outras, que reuniam-se uma vez por semana no intuito da troca de experiências, exposição de relatos e troca de textos que abordavam a problemática das populações que compunham o público atendido por cada profissional.

O projeto desenvolveu-se rapidamente e angariou repercussão nacional quando o IBEIDF promoveu evento e convidou três mediadores estrangeiros para ministrar a formação de mediadores: Pedro Herscovici, e Eduardo José Cardenas, da Argentina, e Claude De Donker, da França. A partir tomou reconhecimento nacional a iniciativa paulista.

3.2.1 A estruturação da mediação judicial e o marco legal no Brasil

Falando na parte jurídica, inicialmente tivemos o projeto de Lei nº 4.827/98, oriundo de proposta da Deputada Zulaiê Cobra, que foi levado à Câmara com uma regulamentação concisa, estabelecendo a definição de mediação e elencando algumas disposições a respeito. Após longo e acidentado percurso, o Projeto restou arquivado em 2006.

Em 2010, o CNJ implantou de forma definitiva o denominado sistema multilportas e editou a Resolução nº 125 que será posteriormente abordada neste trabalho. Em 2011 o Senador Ricardo Ferraço apresentou ao Senado o Projeto de Lei 517/2011 onde propôs a regulamentação da mediação judicial e extrajudicial que tinha a finalidade de balizar parâmetros com a Resolução nº 125 do CNJ.

No mesmo sentido foram anexadas a PL 517 mais duas iniciativas legislativas o PLS 405/13, fruto do trabalho realizado por Comissão instituída pelo Senado, e presidida pelo Min. Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e o PLS 434/13, fruto de Comissão instituída pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça, presidida pelos Mins. Nancy Andrichi e Marco Buzzi, ambos do STJ, e pelo Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flavio Croce Caetano.

Em 2013, com o objetivo de unir o há de melhor nas três iniciativas anteriormente citadas, o Relator da matéria do Senado Sem. Vital do Rego, apresentou um substitutivo ao PLS 517/2011. Ultimada a votação, o texto do Substitutivo foi remetido à Câmara, onde foi recebido como Projeto de Lei 7.169/14.

Ao longo de 2014 novo Substitutivo foi proposto pelo Dep. Sergio Zveiter, relator da matéria na CCJ. O texto foi consolidado, aprovado e remetido ao Senado em março de 2015. Em junho foi aprovado no Senado, sem modificações. Submetido à sanção presidencial, converteu-se na Lei nº 13.140/15, sem vetos, conhecida como Lei da Mediação.

3.2.3 O novo código de processo civil

O NCPC abarcou em sua composição o modelo de justiça consensual e de maneira concisa apostou na constituição de novas esferas da justiça, colocando ao dispor dos cidadãos outras formas de solução de controvérsias.

É de expressivo conhecimento que a autocomposição, a conciliação e a mediação são práticas já bem antigas e costumeiramente usadas desde a mais remota antiguidade, sendo as três espécies de meios de solução de conflitos ou controvérsias.

O projeto de lei de que se originou o Novo CPC, ao ser exposto pela Comissão de Juristas do Senado Federal, foi apresentada como um sistema processual civil capaz de trazer harmonia para com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito, que de acordo com a exposição de motivos da referida comissão, é aquele que “proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados”.

Uma consequência necessária de ser destacada aqui é o surgimento de um novo nicho de mercado, tanto para os cursos, como para a estrutura do Judiciário, que desde então, vem investindo na capacitação de seu efetivo e daqueles que tentam se habilitar ao exercício da função. Disciplinando o assunto temos o artigo 165 tratando sobre a implementação dos setores de conciliação e mediação, bem como dos programas destinados ao estímulo da autocomposição.

3.2.4 A Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)

Antes de mais nada, cabe comentar que a lei de mediação, aprovada posteriormente ao NCPC, entrou em vigor antes (dezembro de 2015) daquele (março de 2016). Nesse sentido para dar um norte neste que parece ser um dos primeiros conflitos do NCPC tem-se o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB:

“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.” (artigo 2º, § 2º).

Implícito fica o entendimento de que a lei especial posterior recorta da norma anterior geral uma parte de sua matéria, para submetê-la a uma regulamentação diversa. Passa-se, no tocante à matéria elegida, de regulamentação geral para mais específica (do *genus* para *species*). Pressupõe o legislador que esse desdobramento representa um passo adiante no ordenamento jurídico, seu desenvolvimento.

Exemplo significativo disso é a audiência de conciliação e mediação, já explicada quando abordamos o NCPC, parágrafos acima, nela existe a possibilidade de que não se realize a audiência mediante *consenso* das partes quanto ao desinteresse no *consenso*, manifestado antes da data aprazada para o ato (§§ 4º e 5º). e que na Lei de Mediação, não pode ser dispensada pelas partes, como se afere da leitura conjugada dos seus artigos 3º e 27.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Portanto, a dispensa da audiência de mediação pelas partes restou suprimida pela nova Lei de Mediação, no que está torna obrigatória sua realização. E quando a matéria pertinente a mediação não estiver designada no NCPC ou as normas entrarem em conflito, irá sobrepor-se a lei 13.140/2015.

O mediador extrajudicial será qualquer pessoa, desde que capaz e que detenha a confiança das partes e seja capacitada para tal, já o mediador judicial será pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores.

Na prática as etapas da sessão da mediação são as seguintes: abertura; início dos trabalhos; narrativas; convocação de perito; levantamento de dados e informações; identificação de opções; negociação; celebração do acordo; encerramento.

A abertura é composta por dois momentos, quais sejam, as atividades preliminares que são realizadas sem a presença dos mediandos e é a e que o mediador deve inteirar-se dos aspectos-chave, se preparar para entender a linguagem dos mediandos, identificar a natureza das reclamações, identificar os aspectos legais pertinentes e avaliar a necessidade de especialistas como co-mediador ou perito, por exemplo, também caberá ao mediador organizar o ambiente preparar o material de apoio. E o segundo momento é o acolhimento dos mediandos, nessa fase serão feitas as devidas apresentações e a explanação dos aspectos que vão tratar no encontro.

O mediador evidencia a dinâmica da sessão, esclarecendo que a condução dos trabalhos se dará apenas por ele, que cada um terá a mesma oportunidade de falar, que é possível conversar separada e reservadamente com cada um, se necessário, que trata-se de processo com sigilo absoluto, que o mediador fica impedido de testemunhar em qualquer julgamento envolvendo os mediandos (desde que relacionados à mediação), que está impedido de ser contratado por qualquer das partes que tenham a ver com a mediação, que a responsabilidade de tomar suas próprias decisões é de cada participante. É importante que o mediador transmita às partes uma sensação de confiança e habilidade, convidando-lhes a acreditar no procedimento.

No início dos trabalhos, após superada a fase da abertura, os mediandos serão questionados sobre o motivo que os levou aquele momento, falando o que os atormenta.

A fase que segue é a narração, todo conflito que chegou a uma mediação tem um sentimento, um acúmulo emocional que provavelmente esteja ferido e que será perceptível ao mediador na escuta das histórias que levaram ao desfecho conflituoso. O mediador que vai acompanhar a sessão de mediação tem de ter uma postura íntegra, pois não pode demonstrar emoções para não perder o controle da sessão. No entanto, apesar da dificuldade de não

demonstrar reações com a história narrada, o mediador tem que encontrar na narrativa dos fatos o sentido das frases que vai utilizar ao longo da sessão, organizando suas falas e controlando suas manifestações.

A fase seguinte será a convocação de perito caso haja a necessidade de parecer técnico, para isso será necessária o consentimento dos mediandos. Nesse caso o perito após análise da situação exposta elaborará laudo, haverá convocação para nova sessão, onde as partes dirão se aceitam ou não o laudo no processo.

Na identificação de opções, o mediador instigará os mediandos a construir possibilidades para solucionar a questão em demanda. Nesse sentido Fiorelli (2011, p. 256) afirma que esse é o momento de deixar de lado o passado e colocar a ênfase em como proceder no presente para que o futuro se torne melhor.

Segue-se com a avaliação das melhores opções, o mediador deverá analisar de forma criteriosa as opções apresentadas e sua viabilidade, verificando se refletem interesses genuínos das partes e não simples imposição de uma para a outra, se as partes sentem-se responsáveis pelas escolhas e por fim se não há impedimento legal para a opção escolhida.

Por fim, a parte próxima ao desfecho final do processo de mediação é a negociação, significa que as partes já discutiram os conflitos e deixaram para trás as intrigas, restando agora acordar o que será feito.

E culminando o processo será feito o termo de acordo, constando a narrativa dos envolvidos, a manifestação dos sentimentos reprimidos por cada um e o que foi acordado com a devida descrição do comprometimento de cada parte envolvida. Ao redigir o acordo, o mediador deverá estar atento a legalidade do acordo de forma clara, objetiva e específica. A mediação encerra-se com a entrega as partes de vias assinados do acordo

De acordo com dados extraídos do CNJ as principais vantagens e benefícios no processo de mediação, entre outros, são a redução de custos e tempo, a manutenção das relações, a satisfatoriedade, a confidencialidade, a perenidade e o caráter oficial.

4 IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM BAGÉ

4.1 A mediação em Bagé/ RS antes do marco legal

Anteriormente a implementação legal da mediação na cidade de Bagé, o que se tem notícias é de um processo de mediação comunitária que será melhor apresentado no capítulo de análises e resultados. Seu surgimento data do ano de 2012 e foi financiado por programa do governo federal, em atuação conjunta com a municipalidade e universidade local. O

projeto visou contribuir para a democratização do acesso à justiça, por meio da mobilização e capacitação de agentes comunitários em mediação de conflitos, contratação de equipe multiprofissional e aquisição de equipamentos, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

A sede do Núcleo de Mediações Comunitárias estabeleceu-se na rua Marechal Floriano, 2050, para atendimento ao público. Para isso contava com uma equipe multidisciplinar formada por advogadas, psicólogas e assistentes sociais que realizavam atendimentos gratuitos às comunidades dos bairros assistidos pelo projeto.

Desenvolveu-se, a partir de um público alvo carente de informação e acesso a serviços básicos ofertados à população e abarcou após um tempo do início do desenvolvimento do projeto outro grupo igualmente necessitado de um olhar especial que são as pessoas surdas.

4.2 A mediação em Bagé /RS depois do marco legal

O marco legal em Bagé aconteceu com a implementação com a implantação do CEJUSC no ano de 2015 que foi criado para suprir a necessidade imposta ao poder judiciário para cuidar das ações pré processuais e processuais, que seja cabível a solução através da mediação ou de conciliação. A estrutura conta com colaboradores das mais diversas áreas, tais com bacharéis em direito, advogados, arquitetos, jornalistas, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos entre outros.

5 METODOLOGIA

Quanto à metodologia adotada, ressalta-se que a pesquisa é descritiva, e que a uma das técnicas de coleta de dados foi a revisão bibliográfica, para a qual foram utilizados livros, artigos e pesquisas em sites pertinentes ao tema. A metodologia nada mais é do que o caminho percorrido pelo pesquisador de início ao fim do trabalho, nesse sentido leciona Barros e Lehfeld (2007), através da pesquisa realiza-se o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem interferências.

A abordagem dá conta de um pesquisa quali quantitativa, a qualitativa considera haver uma relação entre o mundo e o sujeito, objetiva descrever alguns conceitos a evolução histórica do processo de mediação como forma de resolução de conflitos. Já a quantitativa ficou por conta da entrevista realizada com a secretária do CEJUSC da Comarca de Bagé, onde foi possível acessar dados referente ao funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e quantidade de atendimentos.

6 ANÁLISE DE RESULTADOS

A mediação comunitária como um método da justiça restaurativa surgiu em Bagé a partir do ano de 2012, financiada por um Programa do Governo Federal denominado PRONASCI (programa nacional de segurança pública com cidadania), instituído pela Lei 11.530 de 2007 e desenvolvido pelo Ministério da Justiça e que integrou o governo municipal através da Prefeitura Municipal e uma Universidade local tendo como escopo a introdução de uma forte tentativa nacional de combate real a criminalidade.

A execução do programa se deu por meio de mobilizações policiais e comunitárias. A articulação entre os representantes da sociedade civil e as diferentes forças de segurança (polícias civil e militar, corpo de bombeiros, guarda municipal, secretaria de segurança pública) é realizada pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipais (GGIM). O Pronasci foi coordenado por uma secretaria executiva em nível federal e dirigido por uma equipe que atuará junto aos GGIM e tratará da implementação das ações nos municípios, no âmbito regional.

Sob esta perspectiva foi firmado termo de convênio entre a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul 6º RPMon e a Universidade da Região da Campanha – Núcleo de Mediação Comunitária com o objetivo de contribuir com a implantação e difusão da prática no município, além da capacitação de agentes comunitários para a atuação junto as comunidades dos bairros.

O atendimento foi direcionado a pessoas em situação de vulnerabilidade social e economica que poderiam buscar a resolução de seus conflitos da forma mais colaborativa possível através do Núcleo de Mediações Comunitárias, buscando aprofundar a análise e a compreensão da realidade.

Os CEJUSCs tratam de reclamações pré-processuais e de processos judiciais; cabendo a mediação e a conciliação, visando a solução de conflitos de forma simplificada e célere.

Na reclamação pré-processual o interessado comparece pessoalmente em uma unidade do CEJUSC, solicita o agendamento de audiência para tentativa de acordo, expede-se o termo de ajuizamento, agenda-se a audiência de conciliação, expede-se a carta convite¹ para cientificar a outra parte. Na sessão agendada, se uma das partes não comparece, a reclamação é arquivada. Se ambas as partes comparecem, realiza-se a audiência. Se não houver acordo, a

reclamação é arquivada. Se as partes firmarem acordo, é proferida a sentença homologatória (se for o caso, dá-se vista ao Ministério Público).

Em entrevista realizada via troca de e-mails, com a Secretária do CEJUSC Bagé, no dia 30 de abril do corrente ano, foi possível tomar conhecimento sobre o funcionamento do centro na comarca. Sua estrutura é composta por 26 mediadores/conciliadores, dois estagiários, uma secretária e o Juiz de Direito que é o coordenador.

Anualmente são atendidos em média 2.143 processos e pré-processos, para atuar nesses casos o CEJUSC conta com colaboradores das mais diversas áreas, tais com bacharéis em direito, advogados, arquitetos, jornalistas, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos entre outros.

Na data da entrevista não foi possível apurar audiências agendadas em razão de todas estarem momentaneamente canceladas em razão da pandemia. Na cidade de Bagé quarenta e duas pessoas fizeram o curso para atuar como mediador; a estrutura da mediação é composta preferencialmente por dois mediadores e dois observadores, e da conciliação é composta por um conciliador e um observador

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo é possível constatar que inúmeros são os esforços produzidos no sentido de implementar uma nova forma de atuação do poder judiciário para solucionar as incontáveis demandas que batem as portas da entidade estatal para serem solucionadas.

Fazendo um estreitamento no estudo bibliográfico verifica-se a evolução dos métodos de resolução de conflitos no mundo e no Brasil de forma extra judicial, até a recepção desta norma no ordenamento jurídico, bem como as possibilidades de dar vazão ao acúmulo de demandas que refletem, de certa forma a incapacidade das pessoas em resolver conflitos apresentados nas mais diversas áreas.

Análise de dados quantitativos demonstram a utilização do método de mediação no município de Bagé, bem como toda a equipe de profissionais que compõem esta estrutura para o desenvolvimento do instituto em estudo.

E por fim fica o questionamento referente ao acesso ao judiciário, que conforme foi possível observar no projeto de mediação comunitária, muito embora seja garantido por lei, este acesso não é uma possibilidade real quando consideradas as comunidades bairristas da

cidade de Bagé e além disso tratar de pessoas idosas ou com deficiência auditiva que ficam a margem do sistema, sem sequer poder acessar ao que seja os processos mais simples de resolução das mais diversas demandas, sejam de cunho judicial ou simplesmente social,. Necessitando portanto, de políticas públicas voltadas para a facilitação ou para a condução de todos e qualquer cidadão, independentemente de qualquer condição, o acesso a jurisdição estatal.

É sem dúvida, meritório todo e qualquer esforço na tentativa de pacificação e amadurecimento do convívio social, contudo é fundamental a desburocratização de procedimentos que visem acesso a garantias fundamentais do ser humano, par quem sabe, em tempos futuros não depender de normatização jurídica para a promoção da paz social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 253 e seguintes.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. Ed. Coimbra: Almeida, 1998. P. 447

Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial" promovido pelo CNJ em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário (2012).Disponível em <https://pt.slideshare.net/xadcamomila/curso-mediao-judicial-cnj>. Acessado em 20/04/2020.

DIDIER, JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2008.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 09 out. 2015.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira**. Disponível em: <0>. Acessado em: 26/04/2020, às 8:35.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Ensaio para a paz: ensino jurídico na era medialógica**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6863/mediacao-para-a-paz>>. Acesso em 24/04/2020, às 20:26.

MEDIACAOONLINE. A Nova Lei da Mediação (Lei 13.140/2015). Disponível em: <<http://www.mediacaoonline.com/#!/A-Nova-Lei-da-Media%C3%A7%C3%A3o-Lei-131402015/cz9e/55c383210cf26ee10880559b>>. Acesso em: 09 de abril de 2020.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16